

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.460 - SP (2016/0175154-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**INTERES.** : **CLAYTON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **ANDERSON MARTINS PERES - SP269842**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (suscitante) e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (suscitado), em mandado de segurança impetrado visando o reconhecimento da possibilidade de assunção da vereança por suplente.

O Tribunal Eleitoral, a teor do disposto no art. 29, I, "e", do Código Eleitoral, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça comum (e-STJ fls. 43/45).

Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, entendendo que juiz de direito estadual não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Juiz eleitoral, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 57/60, manifestou-se pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Estadual.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativa n. 2 - STJ).

Por sua vez, a Corte Especial deste Tribunal editou a Súmula 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

*In casu*, embora o conflito de competência não ostente natureza recursal, entendo perfeitamente possível a aplicação analógica daquele enunciado à hipótese presente.

Feitas essas considerações, da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Tribunal Regional Eleitoral.

# Superior Tribunal de Justiça

Com feito, esta Corte Superior tem o entendimento de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos - salvo na hipótese prevista no 14, § 10, da Constituição Federal, que trata da ação de impugnação de mandato. Assim, a competência para processar e julgar o *mandamus* é da Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao juízo ora suscitado a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada. Nesse sentido:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E COMUM ESTADUAL. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos, exceto no caso da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/1988.

2. Precedentes: CC 108.023/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 10.5.2010; CC 92675/MG, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009; CC 96265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 1.9.2008.

3. Assim, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de demanda na qual os autores, não eleitos no pleito de 2008, objetivam a diplomação para o cargo de vereador, uma vez que a Lei Orgânica do Município estabelece número maior de vagas do que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Correia Pinto - SC, o suscitado. (CC 117.769/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE VEREADORES SUPLENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Com exceção da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/88, a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos. Precedentes: CC 96.265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.09.08; CC 1021/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 30.04.90; CC 9.534-4/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 26.09.94; CC 92.675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.09; CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.08; CC 88. 236/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.03.08; CC 28.775/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.09.01; CC 36.533/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.05.04.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araraquara/SP, o suscitado. (CC 108.023/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/05/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos representantes eleitos (CC 28.775-SP, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; CC 88.236-SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 17.03.2008).

2. É de competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

# Superior Tribunal de Justiça

da Comarca de Bagé - RS, o suscitado. (CC 96.265/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATOS LEGISLATIVOS. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 197ª Zona Eleitoral de Oliveira-MG em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Oliveira-MG, em ação ordinária de nulidade de atos legislativos ajuizada por Maria do Carmo Rabelo Lara contra a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, a qual objetiva o reconhecimento de nulidade de Decreto Legislativo que cassou o mandato eletivo e suspendeu os direitos políticos da autora, em decorrência do reconhecimento de infrações político-administrativas no exercício do cargo de Prefeita do Município de Carmópolis de Minas.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é consolidado no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar a referida ação.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: CC 88.236/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008; CC 36.533/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.5.2004; CC 28.775/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.5.2001.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Oliveira-MG, o suscitante. (CC 67.914/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008)

Ainda, no mesmo sentido: CC 147693/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/09/2016; e REsp 1228836/AM, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/02/2016.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator